



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 578/2.003

em 15 de julho de 2.003

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

79103

*Inovado por unanimidade
Birigui, 25 de julho 2003
Ruf.:*

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento Finanças e Contabilidade, para os devidos pareceres.

Birigui, 17 / JULHO / 2.003.

Ruf.:
= REGINALDO LIESSI, =
PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Considerando que as empresas jurídicas e públicas, e repartições, contratantes de serviços executados no âmbito territorial do Município, devem ser responsáveis tributários, nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso I, e art. 128, ambos do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.127, de 25 de outubro de 1.966), mediante retenção na fonte, pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N.;

considerando que, para tanto, deve ser atribuído, mediante Lei, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação,

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE REGIME DE SUJEIÇÃO PASSIVA POR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, A CARGO DE PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE, EM RELAÇÃO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – I.S.S.Q.N., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Aguardando a manifestação dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

Florival Cervelati
FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI - PROTOCOLO GERAL
15-07-2003 15:56-001051-1/1



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Ao Excelentíssimo Senhor

REGINALDO LIESSI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de

BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 7 9 1 0 3

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DO REGIME DE SUJEIÇÃO PASSIVA POR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, A CARGO DE PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE, EM RELAÇÃO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – I.S.S.Q.N., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **FLORIVAL CERVELATI**, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º -- As empresas jurídicas e públicas, e repartições, contratantes de serviços executados no âmbito territorial do Município, serão responsáveis tributários, nos termos do art. 121, § único, inciso II, e art. 128, ambos do Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, e da Lei nº 2.040, de 7 de dezembro de 1.981, que “Institui o Código Tributário do Município de Birigüi, e dá outras providências”, mediante retenção na fonte, pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N.

ART. 2º -- Todo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, gerado por serviços prestados em Birigüi, é devido ao Município.

ART. 3º -- O recolhimento do Imposto independe do prestador de serviço estar ou não inscrito no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 4º -- Os serviços e as respectivas alíquotas, submetidas ao regime de sujeição passiva por responsabilidade, são os previstos na lista de serviços de que trata a Lei nº 2.452, de 29 de dezembro de 1.987, alterada pelas Leis nºs 2.743, de 21 de dezembro de 1.990, 3.078, de 28 de junho de 1.993 e 3.132, de 29 de dezembro de 1.994.

ART. 5º -- As empresas jurídicas e públicas, bem como os tomadores de serviços em geral, deverão encaminhar à Secretaria de Finanças – Departamento de Tributação, relação de todos os serviços tomados, informando o tipo de serviço, o número da nota ou recibo, o respectivo valor do serviço e do imposto retido, data e nome do prestador de serviço, até o vigésimo dia do mês subsequente ao vencido.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 6º -- O responsável tributário deverá exigir das firmas ou profissionais autônomos nota fiscal ou recibo referente a todos os serviços contratados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não constando o número da inscrição municipal na nota (cadastro mobiliário), ou se o pagamento do serviço for efetuado contra recibo, o responsável tributário deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo regulamentar.

ART. 7º -- O prazo para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de responsabilidade da pessoa jurídica contratante, será até o vigésimo dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

ART. 8º -- O não recolhimento do imposto no prazo estabelecido implicará a incidência dos acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o valor do imposto devido em atraso venha a ser apurado por meio de ação fiscal, a empresa contratante responsável pela retenção e recolhimento será penalizada com multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, sem prejuízo das demais cominações legais.

ART. 9º -- A responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto devido recai sobre a pessoa jurídica contratante dos serviços, independentemente de ter esta efetuado ou não retenção do respectivo valor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá também o prestador de serviço recolher o imposto por meio de guia própria, devendo, neste caso, conservar uma via em seu poder para fins de comprovação junto ao fisco municipal.

ART. 10 – O responsável tributário de que trata esta Lei deverá manter livro fiscal próprio para escrituração e registro das retenções.

ART. 11 – As empresas de que trata o art. 1º desta Lei disponibilizarão ao fisco municipal, quando solicitado, registros fiscais que demonstrem os pagamentos efetuados a terceiros prestadores de serviços.

ART. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal